

RESOLUÇÃO N.º 022/99

SESSÃO DE 10/11/98

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/01061/94 AI 1/341051

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e

COTEX COMERCIAL TEXTIL LTDA

RECORRIDO AMBOS

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - ICMS. Venda de mercadorias por valores inferiores ao preço de custo. Infringência ao art. 43 do Decreto 21.219/91. Eliminado da base de cálculo o lucro arbitrado pelos agentes fiscais. Confirmada a decisão Parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância e aplicada a sanção prevista no art. 878, III, "e" do Decreto 24.569/97 por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração supra, o fato da empresa autuada haver dado saída de diversas mercadorias durante os meses de outubro à dezembro de 1992, por valores abaixo do preço de custo, ocasionando dessa maneira, uma diferença a pagar aos cofres públicos no valor de Cr\$12.996.878,67 (doze milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros e sessenta e sete centavos).

Nas informações complementares os senhores autuantes identificam as mercadorias citadas na peça exordial e demonstram o método utilizado para obtenção da base de cálculo para lançamento do crédito tributário, anexando aos autos, cópias de notas fiscais de vendas e de aquisição efetuadas pela acusada durante o período fiscalizado e mapas de produção dos produtos elencados pelos mesmos.

A acusada ingressa com defesa, posicionando-se contra a omissão apontada no auto de infração, tendo em vista apenas ter promovido liquidações de alguns de seus produtos, em vista das festas natalinas, sendo perfeitamente normal reduzir lucros de alguns produtos, como forma de atrair clientela. Cita em seu arrazoado, decisões do CAT sobre **SUBFATURAMENTO**, as quais pugnam pela improcedência quando sua ocorrência baseia-se em mera suposição. Ao final, requer a improcedência da autuação, por falta de supedâneo da autuação.

O Julgador singular decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, fundamentando seu decisório no art. 43 do decreto 21.219/91, o qual trata da base de cálculo para cobrança do imposto, que não deve ser inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiros ou ao seu preço de custo, fato devidamente comprovado nos autos, através das notas fiscais de aquisição, de saída e dos quadros elaborados pelos agentes fiscais. Observa o ilustre julgador, o fato de que a Legislação Tributária não fixa margem de lucro para a efetivação de vendas, apenas tão somente quanto a venda inferior ao preço de custo. Diante do fato, reduz a base de cálculo para efeito da cobrança do imposto devido, aplicando para o caso, a penalidade inserta no art. 767, inciso III, alínea "e" do decreto 21.219/91.

Inconformada com a decisão prolatada na instância singular, a acusada apresenta recurso com os mesmos argumentos da impugnação, pugnando ao final, pela reforma da decisão monocárpicamente em todos os seus termos.

O Parecer aprovado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, discorre sobre uma melhor compreensão do que seja subfaturamento e venda com margem de lucro, finalizando com o entendimento no que concerne à venda por preço inferior ao de aquisição, hipótese esta vedada pelo art. 43 do Decreto 21.219/91. Ao final, sugere o conhecimento dos recursos interpostos, no sentido de manter a decisão exarada na instância singular.

VOTO DO RELATOR

Questiona-se nos autos, a venda de produtos por preços abaixo do custo e com margem de lucro inferior ao utilizado pelo contribuinte.

O Julgador singular ao decidir sobre a matéria, eliminou da base de cálculo apontada pelos autuantes, a margem de lucro arbitrado pelos mesmos, entendendo ter havido apenas infringência do art. 43 do regulamento do ICMS.

A acusada observa em seus argumentos, haver vendido mercadorias com prejuízo, fato bastante aceitável segundo a mesma, quando se refere a seus produtos estocados e a época natalina, fato que não importa em subfaturamento, contestando dessa maneira, a acusação da peça vestibular.

Observando detalhadamente as peças que compõem os autos, verificamos que em nenhum momento a empresa autuada fora acusada de haver praticado subfaturamento. O que temos é a venda de produtos devidamente comprovados, por preços inferiores ao de custo e não subfaturados.

O art. 43 do Decreto 21.219/91 observa em seu conteúdo, o fato de que a base de cálculo do imposto nunca será inferior ao custo da mercadoria produzida pelo próprio contribuinte, "salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal". Como se vê, a venda por preço inferior ao custo da mercadoria, deveria ser acompanhada de autorização do fisco e não em função das festas natalinas, ou por se encontrarem referidas mercadorias estocadas e precisando serem "desovadas", como frisou a recorrente em seu recurso.

O processo encontra-se devidamente formalizado e comprovado a infração praticada pela recorrente, através de seus próprios documentos fiscais, quais sejam, as notas de aquisição dos produtos elencados pelos agentes fiscais e as notas de vendas juntadas aos autos.

Quanto a penalidade imposto pelo decisório singular, atentamos apenas para o fato da legislação atual, mais especificamente, o decreto 24.569/97 que consolida a Lei 12.670/96, haver reduzido a penalidade para os casos de vendas por preços inferiores ao de custo sem motivo justificado.

Portanto, considerando que a própria autuada em sua manifestação ao feito confessa o cometimento da infração, ao afirmar haver realizado vendas com prejuízos;

E, considerando que nos autos inexistem provas contrárias a decisão prolatada pelo julgador singular;

É que somos pelo conhecimento de ambos os recursos, dando-lhes provimento, com o fito de confirmar a decisão Parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância, aplicando no entanto, a penalidade constante do art. 878, inciso III, alínea "e" do Decreto 24.569/97, nos termos do Parecer da Doute Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

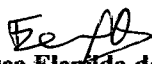
①

DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de julgamento de 1ª Instância e Cotex Comercial Têxtil Ltda e recorridos ambos,

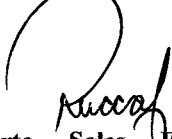
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para o fim de confirmar a Decisão Parcialmente Condenatória prolatada pela Instância Singular, com a aplicação da penalidade inserta no art. 878, Inciso III, alínea "e", do Decreto 24.569/97. Ausente o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 18 de 01 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator

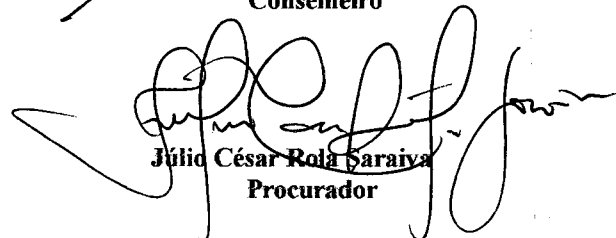

Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Samuel Alves Facó
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Júlio César Rola Saraiva
Procurador